

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2011 (Apensos os Projetos de Lei nºs 2.982, de 2008; e 5.824, de 2009)**

Altera o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito quando requerida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do falecimento do segurado.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.671, de 2009, do Senado Federal, pretende assegurar que o benefício da pensão por morte seja devido a contar da data do óbito, desde que o dependente requeira o benefício em até noventa dias da morte do segurado, alterando o atual prazo, que é de trinta dias.

Em sua justificativa, o autor, Senador Paulo Paim, alega que os dependentes do segurado falecido, ainda consternados com o ocorrido, deixam, em muitos casos, de encaminhar a documentação no prazo legal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perdendo o direito à percepção do benefício entre a data do óbito e a data do requerimento. Acrescenta, ainda, que o prazo é exíguo para providenciar toda a documentação exigida pela burocracia do INSS.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 2.982, de 2008, de autoria do Deputado Ratinho Junior, com o mesmo teor da proposição principal; e
- b) Projeto de Lei nº 5.824, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende também estender para noventa dias o prazo para requerimento da pensão por morte, além de garantir o pagamento da pensão retroativa à data do desaparecimento, quando reconhecido em decisão judicial, e incluir na legislação ordinária o direito ao recebimento da pensão no caso da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, independente de decisão judicial.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em exame defendem ajustes na data de início do benefício da pensão por morte. Todos os Projetos de Lei defendem, primeiramente, que o prazo para requerimento do benefício, que assegura o pagamento desde a data do óbito do segurado, seja estendido dos atuais trinta para noventa dias.

De fato, a referida alteração torna a norma previdenciária mais justa, evitando prejuízos financeiros aos dependentes. O prazo atual é exíguo para que os dependentes, ainda desolados com a perda do familiar, priorizem reunir a ampla documentação exigida pelo INSS e se dirijam a uma das agências desse instituto para formalizar o requerimento da pensão por morte.

Ademais, observamos que é justamente a população mais carente que tende a perder o pagamento do benefício da pensão por morte desde a data do óbito, por falta de orientação e por residirem em locais distantes.

Cabe registrar, ainda, que a legislação original não estabelecia prazo para requerimento da pensão por morte, sendo essa devida desde a data do óbito, independente da data em que o dependente requeria o benefício. Entretanto, por meio da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, originada da Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, foi estabelecida a exigência de requerimento do benefício em trinta dias para ter direito ao benefício desde a data do óbito.

Entendemos a preocupação do Poder Executivo que, certamente, propôs a introdução de prazo na legislação, para afastar desequilíbrios nas contas previdenciárias com pagamento de valores inesperados de soma muito elevada e, portanto, não planejados no orçamento anual. No entanto, o prazo atual de trinta dias é muito exíguo e prejudica inúmeros segurados. Já o prazo sugerido nas proposições, qual seja, o de noventa dias, é suficiente para que os dependentes possam reunir a documentação e, de outro lado, não promove prejuízos ao planejamento financeiro da Previdência Social.

Lembramos, ainda, conforme observou o nobre Deputado José Linhares, em relatório anterior não apreciado por essa Comissão, que a legislação pátria já reconheceu que o prazo de trinta dias para providências relacionadas à morte de um ente querido é exíguo, tanto que foi ampliado de trinta para sessenta dias o prazo para abertura do inventário e partilha, nos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou o art. 983 do Código de Processo Civil.

Além da extensão do prazo de requerimento de pensão por morte de trinta para noventa dias, o Projeto de Lei nº 5.824, de 2009, defende outras importantes alterações às regras da data de pagamento da pensão por morte, conforme segue:

- a) garantia do pagamento da pensão retroativa à data do desaparecimento, quando reconhecido em decisão judicial, ao invés de pagar apenas a partir da data da decisão que reconhece esse fato; e
- b) inclusão na legislação ordinária do direito ao recebimento da pensão no caso da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, independente de decisão judicial, na forma que já é assegurado por norma administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De fato, concordamos que é necessário manter a exigência de decisão judicial para reconhecer o direito à pensão por morte em casos de desaparecimento. No entanto, é extremamente injusto que a data de início do benefício seja contada da decisão judicial. O Poder Judiciário em nosso país é lento e não se justifica que o dependente do segurado arque com os prejuízos financeiros de uma decisão jurídica tardia. Assim, uma norma justa deve assegurar o pagamento dos valores de forma retroativa a contar da data do desaparecimento do segurado.

Estamos também de pleno acordo com pagamento da pensão por morte desde a data da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, independente de decisão judicial, conforme pretende a proposição apensada já citada. Embora tal previsão já conste no art. 329 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, a instituição da garantia por lei propicia maior segurança jurídica.

Todas as alterações sugeridas nas proposições são justas, pois visam afastar prejuízos financeiros ao dependente do segurado da Previdência Social, em razão de fatos alheios à sua vontade. No entanto, em entendimento semelhante ao do nobre colega Deputado Cleber Verde, que já havia proposto um Substitutivo não apreciado por esta Comissão, propomos aprimoramento das novas regras sugeridas, de forma que o prazo de noventa dias para requerimento do benefício e recebimento dos valores desde a data do óbito seja válido em todos os casos: morte real, com contagem do prazo a partir do óbito; morte presumida, contado o prazo da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o desaparecimento; e a partir do último dia da catástrofe, acidente ou desastre.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.982, de 2008; 5.824, de 2009; e 1.671, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2011 (Aposos os Projetos de Lei nºs 2.982, de 2008; e 5.824, de 2009)**

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, do desaparecimento, ou da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias dos referidos eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 74.....*

*I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I, III e IV;*

*III – do desaparecimento, declarado por decisão judicial, quando requerida até 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da decisão que reconheça a morte presumida; e*

*IV – da data da ocorrência da catástrofe, acidente ou desastre, com a devida comprovação da presença do segurado no local, quando requerida até 90 (noventa)*

*dias da data final desses eventos.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora